



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 24 de novembro de 2009.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-032914/711/98

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado – ARTESP.

Concessionária: Concessionária Autovias S.A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ulisses Carraro e Wilson Recchi (Diretores-Gerais), Carlos Eduardo Dória (Diretor de Controle Econômico Financeiro), João Carlos Coelho Rocha e Sebastião Ricardo Martins (Diretores de Investimentos e Operações), Marco Antônio Assalve (Diretor de Procedimento e Logística) e Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Unidade de Gestão Administrativa).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária de ligação entre Franca, Batatais, Ribeirão Preto, Araraquara, São Carlos e Santa Rita do Passa Quatro.

Em Julgamento: 11º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de setembro de 2006 a agosto de 2007. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 02-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 11º Relatório de Acompanhamento de Concessões e Permissões do Contrato n. 009/CR/98 de 31/08/98, celebrado entre a ARTESP e a Concessionária AUTOVIAS S/A, referente ao exercício de 2006, com recomendações.

TC-009294/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Gama Odonto S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hubert Alquéres (Diretor Presidente), Nodette Mameri Peano (Diretora Financeira e Administrativa), Lúcia Maria Dal Medico (Diretora de Gestão Corporativa), Clodoaldo Pelissioni (Diretor Financeiro) e Teiji Tomioka (Diretor Industrial).

Objeto: Prestação de serviços de assistência odontológica (plano familiar) para aproximadamente 1.172 empregados, estagiários, diretores da Imprensa Oficial seus dependentes, aproximadamente 2.519.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-02-06, 21-02-07, 19-02-08 e 25-02-09.

Advogados: Maristela Giustra, Mônica Simarro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, com recomendações.

TC-001319/026/06

Contratante: Universidade de São Paulo – Reitoria.

Contratada: Personal Service Terceirização Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dante Pinheiro Martinelli e Regina Célia Dalla Costa (Coordenadores de Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da USP.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 14-12-07, 14-03-08, 14-07-08, 14-12-08 e 14-05-09. Termo de Reti-Ratificação de 14-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos e o 1º termo de Reti-Ratificação, referentes ao Contrato RUSP n. 143/2005, com recomendações.

TC-013557/026/07

Contratante: Hospital Infantil Darcy Vargas – UGA III - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Convida Alimentação S/A (antiga De Nadai Alimentação S/A).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Antonio Bastos Sarrubbo (Diretor Técnico de Departamento de Saúde) e Ana Paula Camargo (Diretora Técnica da Unidade de Alimentação e Nutrição).

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviço de nutrição e alimentação hospitalar parcialmente transportada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 07-05-07, 28-03-08, 15-05-08, 08-07-08 e 08-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 27-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame, com recomendações.

Advertiu à Origem que providencie o termo de encerramento do contrato.

TC-020833/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: SNF do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretora de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Saba Abud (Diretora de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Carlos Eduardo de Oliveira Sesso (Departamento de Licitações de Materiais e Equipamentos – CSM).

Objeto: Fornecimento de polímero catiônico em pó para tratamento de esgoto – compra estratégica e prestação de serviços de locação de sistema automatizado para preparação e dosagem deste produto em lodo digerido a ser desidratado em filtro prensa de placa na ETE Barueri.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-05-09. Valor – R\$4.752.696,00. Termo de Alteração celebrado em 13-08-09.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato n. 6491/09 e o 1º Termo de Alteração.

TC-023644/026/09

Contratante: Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária – Secretaria da Fazenda.

Contratada: General Motors do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Newton Oller de Mello (Coordenador da CPM).

Homologação em: 08-06-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Luiz Alves Fernandez (Coordenador Substituto) e Newton Oller de Mello (Coordenador da CPM).

Objeto: Aquisição de veículos oficiais tipo pick-up, cabine dupla, com quatro portas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-06-09. Valor – R\$1.745.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 13-08-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, o Contrato e o Primeiro Termo de Aditamento em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-038077/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio GF.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz S. Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis da SABESP na RMSP.

Em Julgamento: 1º Termo de Alteração celebrado em 14-02-08. 2º Termo de Alteração. 3º Termo de Alteração celebrado em 15-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, com recomendação à Origem.

TC-006043/026/08

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Comatic Comércio e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, nas dependências das UTRs de Ribeirão Preto e Botucatu, dos Parques Estaduais Intervales, Jurupará, Juquery, Ilha Anchieta, Ilhabela e Parque Ecológico de Guarapiranga.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 22-09-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo em análise.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000862/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Fresenius Hemocare Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Cármino Antônio de Souza (Coordenador do Centro de Hematologia e Hemoterapia – HEMOCENTRO/UNICAMP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Ferreira Costa (Reitor em Exercício).

Objeto: Aquisição de bolsas quádruplas, bolsas para coleta de sangue dupla e tripla e bolsa de coleta tripla com CPD.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-01-08. Valor – R\$1.394.940,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 11-10-08.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e Maria Cristina Valim Lourenço Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legal o ato determinador da despesa, com recomendação à UNICAMP.

TC-044824/026/08

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Construdaher Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ruy Estanislau Silveira Mello (Diretor do DETRAN).

Objeto: Execução das obras e serviços da reforma da futura sede do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN no Shopping Interlar Interlagos, localizado na Avenida Interlagos 2225 – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-11-08. Valor – R\$2.247.072,95.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-045135/026/08

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Afif Domingos (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).

Objeto: Prestação de serviços de capacitação para 960 participantes com deficiência, mediante aplicação de cursos especificados na proposta técnica e respectivos anexos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-11-08. Valor – R\$1.629.580,80.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-003512/026/09

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Itália Office Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oduvaldo de Castro (Delegado de Polícia Respondendo pelo Expediente da Diretoria do DETRAN/SP).

Objeto: Aquisição de 461 estações de trabalho em L, 194 divisórias, 344 mesas, 58 gaveteiros, 1.327 armários e 730 suportes de CPU, com entrega parcelada e programada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-12-08. Valor – R\$1.607.345,80. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 15-12-08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-023784/026/09

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Microsoft Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti (Superintendente Técnica).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti (Superintendente Técnica) e Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico denominado "Microsoft Services Premier Support" e serviços profissionais especializados na plataforma Microsoft.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-06-09. Valor – R\$2.959.981,97.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato nº 366/09, bem como legais os atos ordenadores das despesas.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001424/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Célia Regina G. Franzini (Presidente da COMUL).

Objeto: Fornecimento de aproximadamente 1.500 (um mil e quinhentos) vales alimentação aos servidores públicos municipais de Matão, extensivo às autarquias e/ou fundações.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-06-06. Valor – R\$7.200.072,00. Termo Aditivo celebrado em 01-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 12-10-07, e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 16-08-08.

Advogado: Carlos Eduardo Futra Matuiski.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, encaminhando-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Matão, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas; e à Câmara Municipal local, conforme o inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001121/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Leonel Damo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços relativos à contribuição para o desenvolvimento profissional dos diretores, da equipe pedagógica e staff.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-11-06. Valor – R\$2.241.080,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 30-03-07.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, aplicando-se ao Responsável, Sr. Leonel Damo, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mauá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001399/007/07

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Entidade Conveniada: Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – Pró-Visão.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços na área da saúde e afins em unidades básicas de saúde, em ambulatórios, na carreta móvel, no pronto socorro e no pronto atendimento, em parceria com o município, de forma a aprimorar o atendimento universalizado aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 21-11-06. Valor – R\$2.892.618,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 12-10-07.

Advogados: Roberto Nery Bezerra Júnior e Anthero Mendes Pereira Júnior.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regular o Convênio s/nº firmado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a entidade Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – PRÓ-VISÃO, em 21/11/2006, com recomendações à Origem.

TC-036721/026/07

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidade Conveniada: Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Suely Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Atendimento educacional especializado e gratuito às crianças, adolescentes e/ou adultos, residentes do Município de Santos, portadores de necessidades educativas especiais, visando o desenvolvimento de suas capacidades físicas, sensoriais e mentais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-07. Valor – R\$803.767,44. Termo de Aditamento celebrado em 28-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio n. 004/2007 e seu Primeiro Termo de Aditamento n. 201/2007.

TC-039499/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Nina Locações e Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de caminhões, equipamentos e máquinas pesadas com motorista/operador/ajudantes e combustível.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-01-08. Valor – R\$ 2.173.723,20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 05/2007 e o Contrato decorrente, com recomendação à Origem.

TC-000189/126/09 – Expediente 2579/003/09

Agravante: Milton Álvaro Serfim - Prefeito Municipal de Vinhedo.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 09 de setembro de 2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, pelo descumprimento das Instruções nº 02/2008 – Sistema AUDESP.

Advogados: Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente recebeu o Recurso como Agravo e não o conheceu, porque intempestivo, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 09/09/2009.

TC-000295/126/09 – Expediente TC-33197/026/09

Agravante: Paulo Wiazovski Filho – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 09 de setembro de 2009, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, pelo descumprimento das Instruções nº 02/2008 – Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente recebeu o Recurso como Agravo e não o conheceu, porque intempestivo, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 09/09/2009.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

TC-001035/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia visando a "Pavimentação e Drenagem dos Bairros do Trevo e Melvi".

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-02-04, 06-09-05, 24-11-06, 05-01-07, 13-03-07 e 11-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas em 20-01-07, 13-12-07 e 02-10-08.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º a 6º Termos de Aditamento, com recomendações à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001922/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Contratada: Auto Posto de Gasolina Dona Isabel Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fabiano Antonio Chalita Vieira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis: gasolina comum, diesel e álcool, para a frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-05-05. Valor – R\$544.342,50. Termos Aditivos celebrados em 21-09-05 e 10-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 20-01-07.

Advogados: José Rui Aparecido Carvalho e outros.

TC-000785/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Contratada: Auto Posto de Gasolina Dona Isabel Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fabiano Antonio Chalita Vieira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis: gasolina comum, diesel e álcool para a frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº6112/05 emitida em 18-11-05. Valor – R\$2.069,17. Nota de Empenho nº6113/05 emitida em 18-11-05. Valor – R\$8.988,22. Nota de Empenho nº6114/05 emitida em 18-11-05. Valor – R\$5.801,43. Nota de Empenho nº6115/05 emitida em 18-11-05. Valor – R\$1.251,59. Nota de Empenho nº6272/05 emitida em 01-12-05. Valor – R\$466,70. Nota de Empenho nº6274/05 emitida em 01-12-05. Valor – R\$3.117,19. Nota de Empenho nº6427/05 emitida em 05-12-05. Valor – R\$16.241,14. Nota de Empenho nº6446/05 emitida em 05-12-05. Valor – R\$10.249,66. Nota de Empenho nº6447/05 emitida em 05-12-05. Valor – R\$2.992,07. Nota de Empenho nº6448/05 emitida em 05-12-05. Valor – R\$855,32. Nota de Empenho nº6534/05 emitida em 05-12-05. Valor – R\$2.815,58. Nota de Empenho nº6535/05 emitida em 05-12-05. Valor – R\$650,80. Nota de Empenho nº27/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$10.775,42. Nota de Empenho nº28/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$645,78. Nota de Empenho nº29/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$3.545,24. Nota de Empenho nº30/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$10.664,19. Nota de Empenho nº107/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$11.204,73. Nota de Empenho nº108/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$315,68. Nota de Empenho nº109/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$2.651,44. Nota de Empenho nº286 emitida em 02-01-06. Valor R\$712,54. Nota de Empenho nº287/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$4.588,84. Nota de Empenho nº288/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$10.440,35. Nota de Empenho nº398/06 emitida em 02-01-06. Valor – 4.328,31. Nota de Empenho nº399/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$738,87. Nota de Empenho nº400/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$8.128,46. Nota de Empenho nº401/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$13.302,76. Nota de Empenho nº546/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$464,42. Nota de Empenho nº547/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$9.517,16. Nota de Empenho nº548/06 emitida em 02-01-06. Valor – R\$4.024,14. Nota de Empenho nº672/06 emitida em 09-01-06. Valor – R\$12.992,33. Nota de Empenho nº673/06 emitida em 09-01-06. Valor – R\$456,91. Nota de Empenho nº674/06 emitida em 09-01-06. Valor – R\$3.655,06. Nota de Empenho nº675/06 emitida em 09-01-06. Valor – R\$6.240,80. Nota de Empenho nº839/06 emitida em 16-01-06. Valor – R\$11.775,57. Nota de Empenho nº840/06 emitida em 16-01-06. Valor – R\$3.841,18. Nota de Empenho nº841/06 emitida em 16-01-06. Valor – R\$10.666,91. Nota de Empenho nº842/06 emitida em 16-01-06. Valor – R\$517,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 27-11-08.

Advogados: José Rui Aparecido Carvalho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços (TC-1922/007/06), a Dispensa de Licitação (TC-785/007/08) e os respectivos Contratos, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 1.000 (um mil) UFESPs ao Sr. Fabiano Antonio Chalita Vieira, então Prefeito Municipal de Cachoeira Paulista, autoridade responsável pelos atos em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, por violação do *caput* e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002700/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guatapará.

Contratada: COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Esdras Igino da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos, relativos a plantões e procedimentos médicos, de cobertura de urgência e emergência e pronto-atendimento.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-04-07. Valor – R\$1.147.996,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 21-02-08.

Advogado: Angelo Roberto Pessini Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de Guatapará o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Esdras Igino da Silva, então Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Municipal de Guatapar, autoridade responsvel que homologou a licitao e firmou o instrumento contratual decorrente, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, por violao do *caput* do artigo 37 da Constituio Federal e do artigo 3, da Lei Federal n. 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-019283/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade Responsvel pela Abertura do Certame Licitatrio: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsvel pela Homologo: Jos Tadeu dos Santos (Secretrio de Projetos e Construes).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretrio de Negcios Jurdicos) e Jos Tadeu dos Santos (Secretrio de Projetos e Construes).

Objeto: Execuo das obras de drenagem, guias, sarjetas e pavimentao asfltica para duplicao de trecho da Estrada Dr. Yojiro Takaoka, Aldeia da Serra.

Em Julgamento: Licitao – Concorrncia. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor – R\$4.905.757,82. Justificativas apresentadas em decorrncia das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2, inciso XIII, da Lei Complementar n 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no DOE de 17-07-08 e 05-09-08.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Joo Negrini Neto, Itamar de Carvalho Jnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cludio Ferraz de Alvarenga, a E. Cmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrncia e o respectivo Contrato.

Decidiu, ainda, considerando a violao ao que  determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituio Federal, e ao artigo 3, *caput*, e  1, inciso I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 1.000 (um mil) UFESPs, individualizada, aos Srs. Rubens Furlan, Prefeito do Municpio de Barueri, Tatu Okamoto, Secretrio de Negcios Jurdicos, e Jos Tadeu dos Santos, Secretrio de Projetos e Construes, autoridades responsveis pela contratao, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Determinou, por fim, a expedio de ofcios, nos termos do artigo 2, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Barueri o prazo de 60 (sessenta) dias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-000020/012/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Contratada: TERRACOM Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Julieta Fujinami Omuro (Prefeita).

Objeto: Construção do Conjunto Habitacional Santa Isabel com 320 unidades habitacionais na Bacia do Rio Preto em Peruíbe/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-12-08. Valor – R\$16.240.802,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 12-03-09.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro e Tânia Mara Avino, André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado.

Acompanha: TC-025061/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, determinando sejam expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Peruíbe o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-001463/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Viação Cidade de Ibiúna Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 1.925.000 passes escolares, sendo 928.200 para 1º grau e 1º grau/EJA-PNAT, 524.000 para 2º grau-EJA, 302.400 para FUNDEB e 170.400 para funcionários da linha de transporte coletivo municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-07-08. Valor – R\$4.539.150,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o respectivo Termo de Contratação, com recomendação à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

TC-000092/026/08

Câmara Municipal: Jahu.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Rita de Cássia Bertoncello Chacon.

Períodos: (01-01-08 a 18-05-08) e (21-05-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon.

Período: (19-05-08 a 20-05-08).

Acompanha: TC-000092/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jau, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000251/026/08

Câmara Municipal: Herculândia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Valdevino Ferreira da Silva.

Acompanha: TC-000251/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Herculândia, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000389/026/08

Câmara Municipal: Aramina.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Saulo Silva Baptista.

Acompanham: TC-000389/126/08 e Expedientes: TC-012150/026/08 e TC-028084/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aramina, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando o cumprimento integral da Lei Federal n. 8429/92.

TC-000573/026/08

Câmara Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Davi Estanislau Holtz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Acompanha: TC-000573/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Legislativo.

TC-000593/026/08

Câmara Municipal: Ubarana.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Adilson Bastos e José Fernandes Sobrinho.

Períodos: (01-01-08 a 17-09-08) e (18-09-08 a 31-12-08).

Acompanha: TC-000593/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubarana, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Sr. Adilson Bastos, Presidente daquele Legislativo e ordenador dos dispêndios irregulares, a ressarcir ao erário, com acréscimos legais, a importância de R\$642,95 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

TC-001715/026/08

Prefeitura Municipal: Turmalina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Israel Costa.

Acompanha: TC-001715/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turmalina, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendação.

TC-001812/026/08

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Osmar Pinatto.

Advogados: Lincoln Wesley Ortigosa e Cláudia Iwaki.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Acompanham: TC-001812/126/08 e Expediente: TC-000224/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a constituição de autos específicos para o pagamento de vale alimentação a servidores inativos, com base na Lei Municipal n. 2297/2005, juntando-se as folhas especificadas no voto do Relator.

TC-002156/026/07

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2007.

Prefeito: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002156/126/07, TC-002156/226/07, TC-002156/326/07 e Expedientes: TC-000025/010/08, TC-013383/026/08 e TC-029276/026/08.

Encontrando-se o processo em fase de discussão foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, com reinclusão dos autos na pauta da próxima sessão.

TC-800046/515/02

Recorrente: José Alcides Rosatti - Ex-Prefeito do Município de Luiz Antônio.

Assunto: Apartado das contas do Município de Luiz Antônio, relativas ao exercício de 2002, para análise de subsídios dos agentes políticos.

Responsáveis: José Alcides Rosatti (Prefeito à época) e Carlos Henrique Flora de Castro (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 08-07-08, que julgou irregular a matéria, condenando os responsáveis à devolução das quantias impugnadas, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento.

Advogado: Edson Donizeti Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

TC-031003/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Ana Hanae Yamauti - Secretária da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e NDL Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção do empreendimento Vila Helena.

Responsável: Ana Hanae Yamauti (Secretária da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 23-08-08, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de Primeiro Grau.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-007484/026/06

Representante: Durval Marçola - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lins.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Lins, no exercício de 2004.

Advogado: Cristiane Caldarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação.

Deixou de determinar outras providências, tendo em conta que já há ação civil pública em curso, nela velando o Ministério Público pela observância dos interesses da sociedade.

TC-001020/005/07

Representante: Lucilene Aparecida Mazarim – munícipe de Dracena.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Castelo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Público nº 01/06 da Prefeitura Municipal de Monte Castelo. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 27-07-07 e 21-12-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Advogados: Marisa de Moura Andrade e Aline Duarte da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, impor multa ao Senhor Prefeito Responsável, à vista do descumprimento dos preceitos citados no corpo do voto do Relator, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, cujo valor, considerando a natureza da infração, foi fixado no equivalente pecuniário a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando cópia dos autos, do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as medidas que considere cabíveis.

TC-035415/026/07

Representante: Rodrigo César Rebello Pinho – Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Solicita informações sobre possíveis irregularidades ocorridas em contratações entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a empresa Lincoln Massaru Zaha e Dangai Construções Ltda.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da presente decisão ao Ministério Público, providenciando-se cópia dos autos.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-003412/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Auto Viação Penha Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Em Julgamento: Apostilas de Reajuste de 10-04-08 e 12-12-08. Termo de Aditamento celebrado em 11-02-09.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.
TC-003413/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Transportadora Cardelli Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Apostilas de Reajuste de 10-04-08 e 12-12-08. Termo de Aditamento celebrado em 11-02-09.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.
TC-003414/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: CM de Souza Transportes - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Apostilas de Reajuste de 10-04-08 e 12-12-08. Termo de Aditamento celebrado em 07-02-09.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.
TC-003415/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Viação Princesa d'Oeste Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Graciliano de Oliveira Neto (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte (ônibus e vans) de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Apostilas de Reajuste de 10-04-08 e 12-12-08. Termo de Aditamento celebrado em 11-02-09.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares: no TC-3412/003/05, as apostilas de reajustes, de 10-04-08 e de 12-12-08, e o termo aditivo nº 19/09; no TC-3413/003/05, as apostilas de reajustes, de 10-04-08 e de 12-12-08, e o termo aditivo nº 21/09; no TC-3414/003/05, as apostilas de reajustes, de 10-04-08 e de 12-12-08, e o termo aditivo nº 20/09; no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

TC-3415/003/05, as apostilas de reajustes, de 10-04-08 e de 12-12-08, e o termo aditivo nº 18/09; bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas; recomendando à Administração, sob pena de multa, que observe o prazo previsto nas Instruções deste Tribunal para encaminhamento de documentos.

TC-000909/011/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Itamar Borges (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços no preparo de alimentação escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-04-05. Valor – R\$954.040,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 24-02-07 e 09-11-07.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira Souza, Carla Regina Negrão Nogueira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegal o ato ordenador das decorrentes despesas, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos indicados, durante a votação, pelo Presidente da Câmara, Conselheiro Antonio Roque Citadini, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deliberar a formação de autos de acompanhamento da execução contratual, bem como submeter à DD. Presidência desta Corte de Contas proposta de adoção da mesma providência em relação a todas as outras contratações desse tipo de contrato.

TC-001913/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Conágua Comercial Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Afonso Reis Duarte (Secretário Municipal da Fazenda).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração) e Abib Salim Cury (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Reforma e ampliação da EMEFEM Dom Luís do Amaral Mousinho, localizada no Bairro Campos Elíseos – Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-05. Valor – R\$3.669.700,00. 1º Termo de Re-Ratificação firmado em 28-06-06. 2º Termo de Re-Ratificação firmado em 15-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 22-08-07 e 27-09-08.

Advogada: Nina Valéria Carlucci.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas, com recomendação à Administração, sob pena de multa na reincidência, se não vier a observar com rigor as orientações desta Corte de Contas sobre a matéria em exame e que já se encontra sumulada.

TC-002309/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de combustíveis e derivados para a frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-09-06. Valor – R\$920.400,00. Termo Aditivo celebrado em 19-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 07-11-07, 16-07-08 e 23-01-09.

Advogados: Ronaldo Bitencourt Dutra, Rosana Perpetua Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa decorrente do ajuste.

Decidiu, contudo, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares a execução contratual e o termo aditivo que a estendeu, bem como ilegal a despesa decorrente, acionando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-000085/002/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

Contratada: CAG Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Angelo Fabri (Prefeito).

Objeto: Cessão administrativa e onerosa de uso de imóvel público pertencente ao Município de Ribeirão Bonito a terceiros interessados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-03. Valor – R\$22.050,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 07-06-07 e 05-11-08.

Advogada: Laurília Ruiz de Toledo Veiga.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000714/003/07

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Americana.

Contratada: CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cláudio Rodrigues Amarante (Diretor Administrativo).

Objeto: Cessão de direitos de uso, por tempo determinado, de diversos softwares aplicativos, compreendendo instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal e assessoria contábil/financeira nas diversas áreas do DAE, bem como prestação de serviços de emissão de contas e locação de equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-06. Valor – R\$632.272,00. Termos Aditivos celebrados em 26-07-06 e 01-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 01-08-07 e 01-10-08.

Advogados: Edmilson Francisco Polido, Paulo Roberto Vital Maia, Erich Hetzl Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

nºs 1 e 2, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

TC-002784/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Objeto: Fornecimento de cestas com alimentos para distribuição natalina (cesta de natal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Autorização de Fornecimento nº 23658/07 de 07-11-07. Valor – R\$407.027,38. Autorização de Fornecimento nº 23659/07 de 07-11-07. Valor – R\$220.195,14. Autorização de Fornecimento nº 23660/07 de 07-11-07. Valor – R\$168.758,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 01-04-08.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-008182/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Cronacon – Logic.

Autoridade Responsável pela Homologação: Erival Daré (Secretário de Obras).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Erival Daré (Secretário de Obras), Rogério Engelmann (Presidente da C.R.O.), Paulo Margonari Adamo (Representante da SO.21), Helen Heitgen Abud (Representante da SO.2), Jurandir P. de Oliveira Júnior (Representante da SU 21) e Carmen Lucia de Sá Pinto (Representante da SO.1).

Objeto: Elaboração de projeto executivo visando a implantação e execução de obras na EMEB Professora Maria Mattar Jorge, EMEB Italo Damiani, Creche Ana Maria Poppovic e extensão da Escola Teresa Delta (Ginásio Esportivo).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-01-07. Valor – R\$11.017.148,74. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (Deliberação nº SO.2 – 08/2008) em 19-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 24-11-07.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos termos de recebimento.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público e à Polícia Civil, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014806/026/07

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN.

Contratada: Betunel Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-03-07. Valor – R\$5.213.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 26-02-08.

Advogada: Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-002055/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Sanej Saneamento de Jaú Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Waldemar Bauab (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Almeida Leite e João Sanzovo Neto (Prefeitos).

Objeto: Concessão dos serviços públicos municipais de tratamento de esgoto, compreendendo a construção, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração das obras públicas na cidade de Jahu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-03-2000. Valor – R\$11.827.302,11. Termo Aditivo celebrado em 03-11-03.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013213/026/08.
TC-044991/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Galvão Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Execução de terraplanagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares em diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-11-07. Valor – R\$26.955.341,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 06-05-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: TC-029821/026/07, TC-030341/026/07 e TC-030764/026/07.

TC-041459/026/07 - Expediente

Representante: CTP Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, que objetivou a prestação de serviços em logradouros públicos.

Advogados: Paulo Del Fiori, Mário Sebastião César Santos, Fernanda Boldrim Alves Pinto e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000380/012/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sete Barras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Contratada: Lobo & Bassoli Serviços Automotivos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademir Kabata (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis para veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-07. Valor – R\$824.008,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 03-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas, com recomendações à Prefeitura Municipal.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001973/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Depósito de Materiais de Construção Magolbo Ltda. - EPP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de construção.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$62.863,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 28-02-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Eduardo de Meira Coelho, Antônio Costa dos Santos e outros.

TC-001971/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Gruppi Materiais para Construções Ltda. - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de construção.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$92.031,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 28-02-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Francisco de Assis Calazans de Freitas, Antônio Costa dos Santos e outros.

TC-001972/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Paulo Paschoalinotto - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de construção.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$87.638,93. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 28-02-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Antônio Costa dos Santos e outros.

TC-001974/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Caglioni & Caglioni Ltda. - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de construção.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$21.269,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 28-02-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Maira Gallerani, Antônio Costa dos Santos e outros.

TC-001975/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: José Antonio Madoglio São Manuel - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de construção.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$104.574,77. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 28-02-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Antônio Costa dos Santos e outros.

TC-001976/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Durval Manuel Torres da Silva.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material de construção.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 2005. Valor – R\$155.341,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 28-02-09.

Advogados: Roberto Wilson Valente, José Sylvio de Moura Campos, Antônio Costa dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, do da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, à vista do descumprimento dos preceitos legais indicados no voto do Relator, aplicar ao Prefeito Responsável pena de multa, cujo valor, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 250 UFESPs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se peças dos autos, para conhecimento e providências que a DD. Instituição considerar adequadas.

TC-000103/026/08

Câmara Municipal: Macedônia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Mariza das Graças Maia Giacomini.

Período: (01-01-08 a 04-12-08).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Antônio José Aguiar.

Período: (05-12-08 a 31-12-08).

Acompanha: TC-000103/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Macedônia, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando a presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja juntada cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao TC-001638/026/08, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Macedônia, exercício de 2008, de relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-000112/026/08

Câmara Municipal: Monções.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Alceu Alexandre.

Advogado: Luciano Domingues.

Acompanha: TC-000112/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monções, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000173/026/08

Câmara Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Cloves Lopes.

Acompanha: TC-000173/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando a presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja juntada cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas aos autos do TC-0001235/026/03, que tratam das contas de 2003, de relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para adoção de eventuais providências que neles couberem.

TC-000453/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Câmara Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Carlos Eduardo Pedroso Fenerich.

Acompanha: TC-000453/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaboticabal, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando a presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Deixou de dar quitação ao Responsável, enquanto não comprovado o regular cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento, firmado pelos agentes políticos da Câmara Municipal com o Ministério Público, conforme informado na defesa (fls. 56/58) e documentação juntada aos autos (fls. 391 e seguintes).

A Auditoria deverá verificar a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas, bem como o cumprimento, pelo Responsável, do Termo de Compromisso e Parcelamento de Débito, com oportuna informação no presente processo.

Determinou, ainda, seja extraída dos autos cópia das peças de fls. 13/31; 41/60; 327/333 e 333-A; 566/570; do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas; e de cópia das peças contidas no Anexo I de fls. 2/32; para serem juntadas ao processo que trata das contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, exercício de 2008 (TC-1988/026/08), de relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, para as providências que couberem.

TC-001577/026/08

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2008.

Prefeito: Afonso Macchione Neto.

Advogados: Débora Cristina Melotto Peres, Ana Paula Shigaki Machado Servo, José Francisco Limone e outros.

Acompanham: TC-001577/126/08 e Expedientes: TC-000766/008/08, TC-037230/026/08, TC-025350/026/08 e TC-001974/008/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catanduva, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

TC-001628/026/08

Prefeitura Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2008.

Prefeito: Celso Olimar Calgato.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-001628/126/08 e Expediente: TC-001988/008/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Prefeito.

TC-001880/026/08

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2008.

Prefeito: Waldemar Correa.

Acompanha: TC-001880/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto Grande, exercício de 2008, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao atual Prefeito que adote as providências necessárias para correção das falhas subsistentes.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento e providência que considerar adequada.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Sr. Prefeito.

TC-002123/026/08

Prefeitura Municipal: Elisiário.

Exercício: 2008.

Prefeito: Rubens Francisco.

Acompanham: TC-002123/126/08 e Expedientes: TC-040582/026/08 e TC-027987/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elisiário, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando a presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Senhor Prefeito, consignada no voto do Relator.

Determinou sejam formados autos próprios para tratar do expediente TC-27987/026/08, observando-se o que consta do item 2.3 do referido voto.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das anunciadas providências regularizadoras, inclusive sobre o expediente TC-040582/026/08, no que diz respeito ao cumprimento do ofício requisitório n. 776/09 (fls. 42/43).

TC-002124/026/08

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luiz Finoto Neto.

Acompanham: TC-002124/126/08 e Expediente: TC-001352/008/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embaúba, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando a presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

TC-001365/010/01

Recorrente: Claudio Antonio de Mauro – Ex-Prefeito do Município de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, no exercício de 1999.

Responsável: Claudio Antonio de Mauro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-11-08, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003202/0 26/05

Recorrente: Edson Joaquim de Freitas - Superintendente da Companhia Municipal de Trânsito – CMT de Cubatão.

Assunto: Balanço geral da Companhia Municipal de Trânsito – CMT do exercício de 2005.

Responsável: Edson Joaquim de Freitas (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 14-11-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com a fixação de 60 dias de prazo para as providências adotadas.

Acompanha: TC-003202/126/05.

Advogada: Caroline Yumoto.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001864/004/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompéia no exercício de 2006.

Responsável: Álvaro Prizão Januário (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-10-08, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo José Forin e Rubens Chicarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ª S.O. 1ª C.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.